



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000256/99-65
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.254
RECURSO Nº : 123.029
RECORRENTE : ELUMA S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 521, inciso III, "a" do RA.
Somente cabe a aplicação da multa quando o importador apresenta a
fatura original após vencido o prazo fixado em Termo de
Responsabilidade.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

01 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e
SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.029
ACÓRDÃO Nº : 302-35.254
RECORRENTE : ELUMA S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado Auto de Infração para exigir do contribuinte em epígrafe o Imposto de Importação, juros e multas de mora além da multa prevista no art. 521, inciso III, “a” do Regulamento Aduaneiro pelos fatos a seguir descritos:

“ALADI MERCOSUL.

Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito de redução, pela não apresentação da fatura comercial, conforme Intimações EQVAD nº 20 e 23/98, tendo em vista os artigos 1º e 2º do Acordo nº 91 ALADI, anexo ao Decreto nº 98.836/90, que regulamenta as disposições referentes à certificação de origem, que torna indispensável que a descrição dos produtos incluídos na DI, coincida com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI e com a constante da Fatura Comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro, bem como estabelece que os Certificados de Origem não poderão ser emitidos com antecipação à data da Fatura Comercial, tornando-se a apresentação da mesma condição imprescindível para a concessão do benefício fiscal pleiteado.

FALTA DE FATURA COMERCIAL OU DE SUA APRESENTAÇÃO.

Falta de fatura comercial ou de sua apresentação, conforme exame documental das DI's nºs 029.388, 029.389, 029.390, 029.391, 029.392, 029.393 e 029.394, todas de 15/03/95, tendo em vista a vigência da IN/SRF – 39/94, a partir de 28/02/95, revogando através do seu artigo 35 a IN/SRF 23/83, que dispensava a apresentação da fatura durante o despacho.”

Após devidamente impugnada, a exigência fiscal foi julgada parcialmente procedente em primeira instância administrativa em decisão assim ementada:

RECURSO Nº : 123.029
ACÓRDÃO Nº : 302-35.254

**“ACORDOS INTERNACIONAIS FALTA DE APRESENTAÇÃO
DE FATURA COMERCIAL ORIGINAL.**

É incabível a perda de benefício fiscal, decorrente de tratado internacional no âmbito da ALADI, por desqualificação de fatura comercial, quando comprovada a procedência da mercadoria através de certificado de origem regulamente emitido, sendo pertinente a multa regulamentar aduaneira por inexistência de fatura comercial, considerando-se que não houve apresentação desta quando do desembarço aduaneiro.”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso a este Colegiado, arguindo, em síntese:

“Ora, Egrégio Conselho, a questão principal suscitada no Auto de Inflação, diz respeito a ausência das Faturas Comerciais alusivas às Declarações de Importação objeto do ato revisional, o que, segundo a Fiscalização Fazendária, ensejaria a perda do benefício isencional no âmbito da ALADI.

Ocorre, todavia, que a ora Recorrente sempre afirmou, desde a apresentação da Impugnação Vestibular, que as Faturas Comerciais sempre existiram, e somente deixaram de ser anexadas às respectivas Declarações de Importação à época dos Despacho Aduaneiros, por expressa determinação da Fiscalização Fazendária, que editou, naquela oportunidade, uma série de “Comunicações de Serviço”, criando entre os próprios Auditores Fiscais, posições conflitantes sobre o terna.

Agora, se as Faturas Comerciais existem, não há amparo legal para o Ilmo. Julgador Monocrático alegar que as mesmas não podem ser anexadas aos autos posteriormente ao Despacho Aduaneiro.

Portanto, quanto a essa parte da Decisão que negou à ora Recorrente o direito de anexar aos autos as vias originais das Faturas Comerciais, houve comprovadamente, o cerceamento ao seu direito de defesa, com flagrante ofensa ao “Devido Processo Legal”.

A exigência do recolhimento da penalidade de multa do artigo 521, inciso III, letra “a”, pela alegada ausência das “Faturas Comerciais” quando dos respectivos despachos aduaneiros, é indevida, pois tais documentos, efetivamente existem, e somente não foram apresentados à Fiscalização Fazendária, em razão da edição de “Ordens de Serviço” no âmbito da Alfândega do Porto de Santos, que deixaram dúvidas sobre a obrigatoriedade da apresentação das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.029
ACÓRDÃO Nº : 302-35.254

“Faturas Comerciais” quando do registro de Declarações de Importação para desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

Na hipótese dos autos, o embasamento legal da autuação, é a Instrução Normativa SRF nº 039/94, de 03/06/94, publicada no DOU de 08/06/94.

Referida Instrução Normativa (IN-SRF 039/94), esclareça-se, foi editada com finalidade principal de estabelecer normas complementares para aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930/86.

Veja-se, a propósito, as disposições contidas nos artigos 35 e 36 da IN/SRF 039/94:

“Artigo 35 - Ficam revogadas as instruções Normativas do SRF 021, de 15 de março de 1983, 026, de 30 de abril de 1983 e 84, de 17 de julho de 1.986 e Norma de Execução Conjunta CCA/CST/CIEF nº 25, de 21 de julho de 1986.

Artigo 36 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de julho de 1994.
(Destacou-se)

Verifica-se, pelo texto do artigo 35 da IN/SRF 39/94, que foi revogada a IN/SRF 21/83, **que dispensava a apresentação da Fatura Comercial por ocasião da instrução do Despacho Aduaneiro de Importação.**

Por outro lado, estabeleceu o artigo 36 da IN/SRF 39/94, que sua vigência ocorreria a partir do dia 01/07/94, o que acabou efetivamente não ocorrendo.

De fato, através de várias outras Instruções Normativas editadas pelo Secretário da Receita Federal (41/94, 67/94, 95/94 e 02/95), prorrogou-se sucessivamente a data de início da vigência da IN. 039/94. Com efeito, através da IN/SRF 02/95, fixou-se o início do prazo de vigência da aludida IN/SRF 039/94 para o dia 28/02/95.

Tanto é verdade, que somente em 27 de outubro de 1995, através da Comunicação de Serviço GAB nº 024/95 (cópia nos autos), é que essa repartição fiscal veio estabelecer normas para apresentação de Fatura Comercial nos Despachos de Importação, **definindo, inclusive, no item 12 da aludida Comunicação de Serviço que a mesma somente entraria em vigor no dia 01/11/95.**

RECURSO Nº : 123.029
ACÓRDÃO Nº : 302-35.254

Posteriormente, isto é, em 04 de abril de 1996, a Comunicação de Serviço GAB 024/95 foi revogada pela de nº 09/96 (cópia nos autos), que passou a vigorar a partir de 01 de maio de 1996.

Ora, Egrégio Conselho, por ocasião dos registros das Declarações de Importação objeto do ato revisional, que se deu em 15/03/95, *não havia a obrigatoriedade da apresentação da Fatura Comercial para instruir o Despacho Aduaneiro de Importação.*

Tanto é verdade, que a Recorrente fez expressa menção em campo próprio das referidas Declarações de Importação (quadro 05, item 06, da folha rosto da DI), de que não estava anexando a via original da Fatura Comercial.

Caso prevalecesse o entendimento do Ilustre julgador monocrático, os Despachos Aduaneiros alusivos às Declarações de Importação já mencionadas não passariam sequer pelo exame documental, a teor das disposições previstas na IN/SRF 040/74, à época vigente, destacando-se, em especial, aquelas previstas no subitem 2.1. "a", subitem 3.2.1. "b", subitens 3.2.2. e 3.2.2.1, subitem 3.6.2. "c" e subitem 3.6.4.

Note-se, ainda, que essa mesma IN/SRF 040/74, estabelece em seu subitem 3.9:

"3.9.- Da formalização da exigência.

3.9.1. - O Agente Fiscal dos Tributos Federais que, **no curso do desembaraço aduaneiro**, verificar a ocorrência de infração a legislação tributária federal ou outra irregularidade a ser sanada, **fará a exigência do crédito tributário, na conformidade do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, se for o caso, ou determinará a correção devida."**

Com efeito, caso fosse exigida a apresentação das Faturas Comerciais à época do registro das referidas Declarações de Importação, que se deu em 28/02/95, já naquela oportunidade seria exigida a penalidade de multa do artigo 521, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 91.030/85, o que não ocorreu.

Há que se ressaltar, ainda, que embora a IN SRF 39/94 tenha revogado a IN SRF 21/83, que dispensava a apresentação da Fatura Comercial nos Despachos de Importação, somente em 1996, através do artigo 13 da IN 69/96, é que ficou esclarecido (em nível de Instrução Normativa), que o Despacho Aduaneiro deveria ser instruído, também, com a Fatura Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.029
ACÓRDÃO Nº : 302-35.254

Tanto é verdade, que o benefício de redução ALADI pleiteado pela Recorrente nos respectivos Despachos Aduaneiros, foi regularmente reconhecido pela Alfândega do Porto de Santos à época das importações, que ocorreram em 15/03/95.

Portanto, é absolutamente injustificável que transcorridos aproximadamente 05 (cinco) anos da data das respectivas importações, a Fiscalização Fazendária em ato revisional, venha condicionar a concessão de benefício fiscal (redução ALADI), à apresentação das Faturas Comerciais cuja exibição foi dispensada no curso do despacho aduaneiro.

Mas o fato concreto em toda essa questão, é que a Recorrente, à época do registro das Declarações de Importação em questão (15/03/95), dispunha das vias originais das Faturas Comerciais (cópias nos autos) alusivas às mercadorias por ela importadas e submetidas a despacho aduaneiro através das Declarações de Importação citadas no Auto de Infração, deixando de anexá-las aos respectivos despachos aduaneiros, por determinação de setor competente da própria Alfândega do Porto de Santos.

Na verdade, tendo em vista as sucessivas prorrogações do início da vigência da IN/SRF 039/94 (foram ao todo 04), criou-se dúvidas sobre a obrigatoriedade da apresentação da Fatura Comercial nos Despachos Aduaneiros de Importação, até mesmo no âmbito dessa repartição fiscal. Tanto é verdade, que somente em 27/10/95, através da Comunicação de Serviço GAB 024/95 (cópia nos autos), que passou a vigorar a partir de 01/11/95, a Alfândega - Santos definiu os procedimentos para apresentação da Fatura Comercial nos Despachos Aduaneiros de Importação.

É importante destacar, também, que todas dúvidas surgidas sobre a obrigatoriedade da apresentação das Faturas Comerciais à época dos respectivos despachos aduaneiros, foram geradas pela própria "Fiscalização Fazendária", que ao editar, no âmbito de sua competência, uma série de "Comunicações de Serviço" sobre tal fato, resultou em interpretações divergentes, tanto por parte dos importadores, como por parte dos próprios Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado desse Egrégio Conselho:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.029
ACÓRDÃO Nº : 302-35.254

“EMENTA

CLASSIFICAÇÃO

Sempre que o Contribuinte foi induzido em erro por qualquer Autoridade dos procedimentos de Comércio Exterior, opera em seu favor, a *lex mitior* do artigo 112, inciso II, do CTN.

Terceiro Conselho de Contribuintes - Primeira Câmara - Acórdão nº 301-26.938/92”.
(xerox anexa - Doe. 02).

Diante do exposto, pelas razões anteriormente expostas, improcede a exigência do recolhimento da penalidade de multa do artigo 521, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, vez que, como já ressaltado, à época do registro das respectivas Declarações de Importação (15/03/95), não era exigida a apresentação da Fatura Comercial no curso do despacho aduaneiro.

No entanto, para comprovar que à época dos respectivos despachos aduaneiros, as Faturas Comerciais alusivas às Declarações de Importação citadas no Auto de Infração, a ora Recorrente permite-se anexar ao presente. Recurso, as vias originais dos aludidos documentos (Faturas Comerciais), conforme abaixo:

Nº/DI	Nº/ FATURA
29.388/95	150.825
29.389/95	150.821
29.390/95	150.828
29.391/95	150.827
29.392/95	150.826
029.393/95	150.824

Diante de todo o exposto, a Recorrente solicita a esse Egrégio Conselho, a reforma parcial da Decisão Recorrida, cancelando a penalidade de multa do artigo 521, inciso III, letra “a”, do Regulamento Aduaneiro, pela não apresentação das Faturas Comerciais à época das Importações, tornando-se o Auto de Infração em tela, via de consequência, totalmente improcedente e insubsistente, com o que se estará fazendo a mais serena e pacífica JUSTIÇA!

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.029
ACÓRDÃO Nº : 302-35.254

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

Conforme consta dos autos, de toda a exigência fiscal constante do Auto de Infração só restou para apreciação deste Colegiado a questão referente à aplicação da **multa do art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.**

Trata se da multa de 10% (dez por cento) do valor do **imposto incidente** sobre a importação da mercadoria, pela inexistência da fatura comercial ou **falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade.**

No presente caso, a Fatura Comercial, que é documento obrigatório na instrução do despacho aduaneiro de mercadoria, conforme estabelecido no art. 46, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo, art. 2º, Decreto-lei nº 2.472/88, salvo nas exceções que estabelecer o regulamento, foi emitida e trazida aos autos pelo sujeito passivo, em sua via original, juntamente com o apelo recursal que ora se examina.

Além dos bem lançados argumentos de defesa, que oferecem uma explanação consistente de todo o ocorrido, há que considerar se, também, que a penalidade aplicada refere-se a inexistência de fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em Termo de Responsabilidade, fatos que não ocorreram no caso *sub examine*, haja vista a presença nos autos da fatura comercial e inexistência de Termo de Responsabilidade fixando prazo para sua apresentação.

Destarte, na esteira dos julgados desta Câmara e deste Conselho, há que se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator